Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 337/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3258/2020
PROTOCOLO	**:** 2030229
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
JURISDICIONADO	: MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das prescrições legais aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos anexos apropriados; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul,** relativas ao exercício financeiro de **2019**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul** relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido regimentalmente.

A **Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas do Estado** expediu a análise (ANA-DFCGG/CCE – 9469/2020, pç. 42, fls. 159-171), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reuniam condições técnicas para obter aprovação, por conta dos "achados" descritos no campo 3 da análise.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP - 3147/2021,** solicitou a essa Relatoria que fosse realizada diligência para o gestor exercer o contraditório e ampla defesa acerca das irregularidades apontadas na Análise da DFCGG (pç. 44, fls. 173-174).

Ato contínuo, foi oportunizado a **Sra. Fabíola Marquetti Sanches Rahim** – Procuradora-Geral do Estado à época da prestação de contas e **Sr. Márcio André Batista de Arruda**, Procurador-Geral Adjunto do Estado, prazo para se manifestarem, prestar esclarecimentos, oferecer justificativas e/ou apresentar documentos, conforme se observa das intimações expedidas nos autos (pçs. 46 e 47, fls. 176-177).

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às peças 53-54 a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que foram consideradas nos Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas e no decorrer das razões deste Voto.

Na sequência, submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP - 6423/2021,** após análise da documentação encaminhada pelo jurisdicionado, concluiu pela regularidade das contas anuais de gestão (pç. 56, fls. 240-249).

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR 2ª PRC-9393/2021 (peça 57, fls. 250-253), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – **Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019**, do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, gestão do Sr. MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA, Procurador-Geral Adjunto do Estado, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a inconsistência apurada no extrato gerado após o fechamento do balanço e o extrato oficial do banco;

II – **RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, observando com maior rigor as normas de contabilidade do setor público, prevista no MCASP**, sob pena de incorrer em conduta infracional;

III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Estadual nº 5.310/2018, a qual autorizou despesa orçamentária para unidade gestora - Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, na ordem de R$ 12.761.000,00 (pç. 16, fls. 60-62).

No decorrer da execução, foram abertos créditos adicionais que refletiu na variação positiva de R$ 8.000.000,00, com isso a despesa autorizada final foi alterada para R$ 20.761.000,00 (pç. 18, fls.71-73).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 18, fls. 71-73), Balanço Financeiro (BF) (pç.19, fls. 74-75), Balanço Patrimonial (BP) (pç.20, fls. 76-77), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.21, fls.78-79), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.22, fl. 80) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.23, fls.81-82).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 18, FLS.71-73)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas R$ 17.033.561,85 com as despesas empenhadas R$ 10.665.487,50 decorrentes da execução do orçamento, observo que houve **superávit** orçamentário na ordem de R$ 6.368.074,35.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 19, FLS. 74-75)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, restando um saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte na ordem de R$ 57.338.361,48 conforme abaixo demonstrado:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	17.033.561,85
2. Transferências Financeiras Recebidas	685.060,27
3. Recebimentos Extraorçamentários	105.216.865,03
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	50.929.454,25
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**173.864.941,40**
6. Despesa Orçamentária	10.665.487,50
7. Transferências Financeiras Concedidas	685.060,27
8. Pagamentos Extraorçamentários	105.176.032,15
9. Total (6 + 7 + 8)	**116.526.579,92**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**57.338.361,48**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 20, FLS. 76-77)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O resultado patrimonial do exercício, conjugado ao resultado de exercícios anteriores e ajustes de exercícios anteriores, consigna o saldo patrimonial de R$55.426.171,86 conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	49.063.751,38
Resultado do Exercício	6.397.721,78
Ajuste de Exercícios Anteriores	-35.301,30
Total patrimônio Líquido	**55.426.171,86**

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 21, FLS.78-79).

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor superavitário de R$ 6.397.721,78.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 22, FL.80)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, restou um saldo para o exercício de 2020 no valor de R$ 1.931.811,40.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 23, FLS. 81-82).

Anexo 18 (DFC) - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

Consoante informações descritas no DFC a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício corresponde a R$ 6.408.907,23, apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	6.554.521,11
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	-145.544,88
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	50.929.273,09
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	57.338.180,32
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**6.408.907,23**

Observo, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas, que foi detectada divergência entre os saldos dos extratos bancários (pç.30, fls.103-124), demonstrativos de conciliação (pç. 29, fls. 95-102) e balancete de verificação (pç. 38, fls. 135-144), em resposta à intimação, o jurisdicionado esclarece que a inconsistência ocorreu em decorrência da diferença de data entre o fechamento dos balanços no Sistema do SPF e o extrato oficial do banco.

De fato, após conferência dos valores informados, observa-se que o os valores registrados na conciliação bancária são do Imposto de Renda (R$ 1.957,62) e IOF (R$ 1,67), retido pelo Banco Bradesco, os quais coincidem com o valor conciliado de R$ 1.310.187,01, sanando, portanto, a inconsistência apurada.

Em que pese a divergência acima, entendo que não houve prejuízo à análise e julgamento das contas apresentadas, uma vez que possível a confirmação do valor divergente após resposta do jurisdicionado, bastando que o atual gestor siga com maior rigor as regras da Norma Brasileira de Contabilidade NBC - TSP – Estrutura Conceitual.

Ademais, o MCASP 9ª edição estabelece que sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado no exercício, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas, reforçando, portanto, a necessidade da verificabilidade e comparabilidade das informações contábeis.

Portanto, avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer da Auditoria e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul,** relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM/ARP